PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1126/2026.
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 19 de novembro de 2026.
OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus para atender as demandas das secretarias municipais, pelo prazo de 12 (doze) meses.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

16 PRAZO, CONDIÇÕES E LOCAIS DE ENTREGA

16.1 O prazo de entrega do objeto contratual, será o prazo declinado na proposta respeitado o limite estabelecido no **Anexo I** neste edital.

Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

A contratada deverá realizar a entrega dos produtos no prazo e local definidos pela Administração, após o recebimento da solicitação formal.

Os produtos deverão ser entregues devidamente acondicionados, acompanhados de documentação fiscal correspondente e em perfeitas condições de uso.

O recebimento dos materiais ficará condicionado à conferência das especificações, quantitativos e qualidade dos produtos entregues.

Páginas 26 e 41 do edital

Ocorre que não foi informado qual o prazo de entrega estabelecido pela Prefeitura. Assim, o edital é omisso quanto ao prazo de entrega dos produtos, uma informação essencial para que os licitantes possam formular suas propostas de preço de maneira precisa e isonômica.

I. DO MÉRITO.

A condução de qualquer processo licitatório, pregão eletrônico ou chamamento público, é estritamente balizado por princípios constitucionais e legais, que visam assegurar a isonomia entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa e a transparência dos atos públicos. O edital, como instrumento convocatório, é a peça central que materializa essas garantias, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições.

Nesse contexto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) estabelece, em seu artigo 5º, um rol de princípios que devem ser rigorosamente observados, dentre os quais se destacam, para o presente caso, os da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as regras do certame devem estar prévia e claramente definidas no edital. Este deve ser interpretado como a "lei interna" da licitação, não deixando margem para

ambiguidades, contradições ou omissões que possam comprometer a compreensão das obrigações e direitos das partes.

No caso em tela, a Administração informa que o não cumprimento do prazo de entrega, acarretará a aplicação de sanções. No entanto, **deixa de especificar no edital qual é o prazo de entrega estabelecido**. Assim, o edital cria uma regra inaplicável e, consequentemente, se torna omisso quanto a uma condição essencial: o prazo efetivo para a entrega dos produtos.

Essa falha representa uma violação direta ao dever da Administração de formular regras claras e coerentes. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que cláusulas editalícias ambíguas ou contraditórias devem ser invalidadas, pois comprometem a segurança jurídica e a capacidade dos licitantes de formularem propostas firmes e competitivas.

A omissão de uma informação tão crucial como o prazo de entrega fere, ainda, o princípio da isonomia, pois impede que todos os concorrentes elaborem suas propostas sob as mesmas condições. O custo logístico, de armazenamento e a própria capacidade de fornecimento de uma empresa estão diretamente atrelados ao prazo estipulado para a entrega. Sem essa definição, cada licitante é forçado a fazer suposições, o que resulta em propostas baseadas em premissas distintas e, portanto, não comparáveis de forma objetiva.

Isso, por sua vez, atenta contra o princípio do julgamento objetivo, que veda a utilização de critérios subjetivos ou não previstos no edital para o julgamento das propostas. Uma cláusula omissa ou contraditória abre espaço para que, na fase de execução contratual, a Administração exerça sua discricionariedade de forma indevida, exigindo prazos que não foram previamente acordados, em prejuízo do contratado.

A presença de vício insanável no edital, como a contradição e a omissão apontadas, impõe à Administração o dever de retificá-lo, sob pena de nulidade de todo o procedimento. A correção da cláusula referente ao prazo de entrega não é uma mera formalidade, mas uma condição indispensável para restaurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Por conseguinte, sabe-se que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante

vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um planejamento adequado, considerando que os produtos licitados não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estocá-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo**, um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 14.133/21.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo:

> [...] A previsão contida nos subitens 12.1 do edital e 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços, no sentido de que a **entrega dos produtos deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da respectiva ordem de serviço, contraria as decisões deste Tribunal** exaradas nos processos TC-309.989.12-7, TC-350.989.12-5 e 417.989.12-6 respectivamente nas Sessões deste Tribunal Pleno de 28.03.2012, 11.04.2012 e 18.04.2012. (representações julgadas procedentes)
> No caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de ampliação do prazo questionado se propondo a modificar o edital para o fim de fixar o adimplemento da condição de entrega dos produtos para 07 (sete) dias úteis.
> Tendo em conta a **jurisprudência firmada nesta Corte**, meu voto na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, considera **procedente a Representação** intentada, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Cesário Lange, que proceda à alteração do instrumento convocatório, **ampliando o prazo mínimo de entrega dos produtos objeto do certame**.
> Após proceder à retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. [...] (TCE/SP, Processo n. 898.989.12-4, Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes – Tribunal Pleno, sessão em 15.08.2012 – grifos nossos).

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Portanto, a manutenção do edital nos termos atuais representa um risco iminente de prejuízo não apenas aos licitantes, mas também ao próprio interesse público, que é o de obter a proposta mais vantajosa por meio de um procedimento justo, transparente e competitivo.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital a fim de estipular um prazo de entrega de, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis;

b) a intimação da empresa acerca da decisão desta impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 12 de novembro de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal